



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 196/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 8 de dezembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 196/2025, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS QUADROS DE GIZ POR QUADROS BRANCOS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 196/2025, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS QUADROS DE GIZ POR QUADROS BRANCOS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 196/2025, pretende autorizar a substituição gradual dos quadros de giz por quadros brancos nas salas de aula e demais ambientes educacionais da rede municipal de ensino. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A organização e a manutenção da educação infantil e do ensino fundamental são



Câmara Municipal de Ouro Branco

atribuições típicas do Município. Assim, o conteúdo do projeto, que trata da modernização de instrumentos pedagógicos e da melhoria da infraestrutura escolar, insere-se plenamente na esfera de interesse local, evidenciando competência legislativa municipal para tratar da matéria.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto apresentado não cria órgãos, não altera a estrutura administrativa do Executivo e tampouco impõe despesa obrigatória imediata. Limita-se a autorizar a substituição e a estabelecer diretrizes gerais, deixando ao Poder Executivo a elaboração de plano de implementação, definição de cronograma e avaliação de custos. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que normas autorizativas ou que estabelecem diretrizes gerais de interesse público não configuram invasão da iniciativa privativa do Executivo. Dessa forma, não há vício formal de iniciativa.

Também não se vislumbra afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. O projeto não determina a realização de ato administrativo específico, não cria obrigações imediatas para a Administração e não interfere na discricionariedade do Executivo. Ao contrário, estabelece que a substituição ocorrerá de forma programada, condicionada à existência de dotação orçamentária.

Ressalta-se que o projeto não interfere na estrutura ou nas competências da Secretaria Municipal de Educação, tampouco lhe impõe obrigações imediatas. Eventuais responsabilidades somente surgirão se e quando houver a efetiva implementação da medida, considerando tratar-se de norma de natureza meramente autorizativa. Assim, não há nenhum prejuízo à organização interna da Secretaria, à qual caberá, caso opte por executar a substituição, elaborar o plano de implementação, definir o cronograma e estabelecer os critérios técnicos necessários, preservando-se integralmente sua autonomia administrativa.

No que diz respeito ao aspecto financeiro, o parágrafo único do art. 1º menciona a dotação orçamentária n.º 1236500162002, demonstrando preocupação com a compatibilidade entre a medida autorizada e a programação orçamentária municipal.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Além disso, não há criação de despesa obrigatória ou imediata, o que mantém o projeto em conformidade com os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem previsão orçamentária e estimativa de impacto apenas quando houver efetiva criação ou expansão de despesa o que não se verifica no caso, dada a natureza autorizativa da proposição.

O conteúdo material do projeto atende ao interesse público, pois a substituição dos quadros de giz por quadros brancos contribui para melhorar as condições de saúde de alunos e servidores, reduzindo a exposição ao pó de giz; aprimora a visibilidade dos conteúdos expostos; favorece práticas pedagógicas mais dinâmicas; reduz resíduos; e promove a modernização das unidades escolares, em sintonia com o princípio da eficiência e com a busca por melhores condições de ensino, conforme preceitos do art. 206 da Constituição Federal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas



Câmara Municipal de Ouro Branco

práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º196/2025, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS QUADROS DE GIZ POR QUADROS BRANCOS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Ouro Branco, 09 de dezembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo